



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
Secretaria Municipal de Finanças
Departamento de Receitas Mobiliárias

SOLUÇÃO DE CONSULTA DRM/SMF Nº 004/2022

ISS. Subitem 11.05 da Lista de Serviços anexa à Lei 116/2003. Normatização legal no Município de Campinas. Local de Incidência. Substituição Tributária. Aspectos tributários distintivos em relação ao Subitem 11.02.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITAS MOBILIÁRIAS, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 36 a 41 da Lei municipal nº 13.104, de 17 de outubro de 2007, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta em matéria tributária, acerca da publicação da LC nº 183/2021, que altera a LC 116/2003, no artigo 6º, §2º, II, e acresce um subitem da Lista de Serviços, qual seja o de nº 11.05, cuja descrição encontra-se abaixo:

“11.05. Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”

2. Diante da publicação da LC nº 183/2021 nos termos expostos, a Consulente indaga:
 1. O Município de Campinas precisa regulamentar a Lei Complementar nº 183/2021 através de Decreto e ou Lei Municipal incluindo este tipo de serviço 11.05 para sua validade e uso?
 2. Em havendo a publicação por parte da prefeitura de Campinas a partir de qual período mês/ano ocorrerá a aplicabilidade da Lei Complementar para o Município de Campinas?
 3. Como o contribuinte ficará sabendo dos procedimentos a serem adotados de forma sistemática por parte da prefeitura de Campinas quanto a inclusão do tipo de prestação de serviço código 11.05?



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
Secretaria Municipal de Finanças
Departamento de Receitas Mobiliárias

4. Nossa empresa presta serviço de monitoramento e rastreamento e está localizada - Município de Campinas, estado SP, realizamos a prestação de serviço pelo código 11.02 (Atividades de monitoramento de sistemas de segurança) para diversos Municípios/Estados, e quando prestamos serviço a pessoa jurídica a retenção do ISSQN é feita pelo tomador PJ para o seu Município (ou seja o nosso cliente recolhe o ISSQN em seu Município), se eu fizer a mudança para o código 11.05 terei algum impacto ou a retenção do ISSQN continuará sendo feito pelo tomador do serviço?
5. *Qual pessoa jurídica (Prestador ou Tomador) é responsável pelo recolhimento do ISSQN e em qual Município? Ressalvo que a PST Eletrônica Ltda, esta localizada no Município de Campinas.*
3. As indagações da Consulente passam a ser respondidas.
4. Considerando o ordenamento jurídico vigente, a doutrina e a jurisprudência, é impositiva a edição de leis municipais para a instituição do ISS em seus territórios, observados os contornos constitucionais e as Leis Complementares de regência (em especial a Lei Complementar nº 116/2003).
5. De modo que a incidência do ISS no âmbito municipal encontra-se nos serviços previstos na lista anexa à Lei Municipal 12.392/2005, atual diploma legal instituidor deste imposto no município de Campinas, desde que obediente ou não conflitante com a referida lei complementar. Ou seja, a inclusão de novos códigos de serviços em Lei Federal, só passa a existir no município, com a efetiva edição/alteração de lei local, sendo impedida a Fazenda desta Administração cobrar ISS das novas prestações.
6. Neste contexto, a Lei Complementar Municipal nº 322 de 13 de dezembro de 2021, publicada em 14/12/2021, teve o condão de alterar a Lei Municipal 12.392/2005 e, entre outras providências, acresceu o subitem 11.05 à sua Lista de Serviços.
7. Em relação à vigência das alterações trazidas pela LC Municipal nº 322/2021, seu artigo 7º determina que se dará “*a partir de 1º de janeiro de 2022, observado o prazo de noventa dias contados da data da publicação desta Lei Complementar*”.
8. A ciência do contribuinte desta Lei Complementar se dá por meio de sua publicação no Diário Oficial do Município, conforme elucida o glossário legislativo do Senado Federal:

“É com a publicação da lei que esta se torna obrigatória. Com a publicação, os cidadãos são informados sobre a existência da nova norma jurídica e ninguém pode alegar desconhecimento da lei para não cumpri-la. A publicação é o complemento da promulgação e, normalmente, a lei entra em vigor a partir da data em que é publicada.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
Secretaria Municipal de Finanças
Departamento de Receitas Mobiliárias

9. No que diz respeito aos aspectos da retenção tributária sujeita ao subitem 11.05 da Lista de Serviços, mostra-se pertinente remetermo-nos ao Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania às emendas de plenário oferecidas ao PLP 191/2015 (projeto transformado na Lei Complementar 183/2021) que aborda com precisão a questão suscitada pela Consulente com os seguintes dizeres:

"O Projeto de Lei Complementar n.º 191, de 2015, altera a lista de serviços anexa à Lei do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (Lei Complementar n.º 116/03), para nela incluir, expressamente, os serviços de vigilância, segurança, monitoramento ou rastreamento de bens e pessoas, inclusive os realizados pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, por telefonia móvel, transmissão por satélites, rádio e por qualquer outro meio (excetuados os serviços de telecomunicação prestados pelas empresas regulamentadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, que ficam sujeitos ao ICMS).

A inclusão de novo item na lista de serviços do ISSQN mostra-se necessária para que ele não seja confundido com o item 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes em que o imposto é devido no local dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, acrescentado pelo texto original do Projeto de Lei Complementar, na forma como ele foi apresentado ao Senado Federal.

Isso na medida em que, diferentemente do subitem 11.02, o tributo relacionado ao 11.05 (acatado pela emenda de plenário 3) será devido na sede da empresa de monitoramento e rastreamento, quando esse serviço for realizado à distância no caso de veículos, cargas, pessoas e semoventes que estiverem em circulação ou movimento.

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 4 emendas de Plenário. A emenda nº 4 não obteve o apoio necessário." (grifo nosso)

10. Isto posto, é nítida a diferença de tratamento no que diz respeito ao local de incidência dos subitens 11.02 e 11.05. Não se limitando ao aspecto espacial, não há também simetria no que diz respeito ao responsável pelo recolhimento do imposto entre estes dois subitens.
11. Enquanto o subitem 11.02 está descrito no artigo 6º, § 2º, II da Lei Complementar nº 116/03, que trata dos serviços sujeitos à responsabilidade tributária, não está o subitem



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
Secretaria Municipal de Finanças
Departamento de Receitas Mobiliárias

- 11.05, que por sua vez, obedece à regra do artigo 5º deste diploma, que determina que contribuinte é o prestador do serviço.
12. Assim, é correto afirmar, nos termos legais expostos, que o contribuinte que presta serviços sujeitos ao subitem 11.02, tem o ISSQN devido no local da prestação, sujeito o imposto, a retenção pelo tomador. Ao passo que o prestador dos serviços descritos no subitem 11.05, deve ele próprio, recolher o ISSQN no município de sua sede, independentemente de onde o serviço for prestado.
13. Especificamente em relação às atividades desenvolvidas pela Consulente, considerando que os documentos acostados apontam o enquadramento de suas atividades para o subitem 11.05, inicialmente constata-se que o imposto deverá ser recolhido no local do estabelecimento prestador (município de Campinas), conforme previsão geral insculpida no artigo 3º da Lei Complementar nº 116/2003 e no artigo 10 da Lei Municipal nº 12.392/2005.
14. Dentro desta premissa, a pessoa jurídica responsável pelo recolhimento do ISSQN, será o próprio contribuinte / prestador de serviços / Consulente, consoante artigo 13 da Lei Municipal nº 12.392/2005, exceto nas hipóteses, definidas no artigo 14 da Lei Municipal nº 12.392/2005, de atribuição geral (em relação a todos os itens da lista de serviços) da responsabilidade pelo crédito tributário a tomador ou intermediário de serviços (estabelecidos no Município de Campinas – vide artigo 18 da Lei Municipal nº 12.392/2005).
15. Esta Solução de Consulta fica adstrita às informações fornecidas no presente requerimento, diante dos elementos e questionamentos apresentados.

Comunique-se o teor desta solução de consulta à Consulente e, após as providências de praxe, arquive-se.

Diretoria/DRM,

Carlos Alberto dos Santos Teixeira Maia
Diretor do Departamento de Receitas Mobiliárias